



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **11/12/2012**

33 TC-001052/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Francisco Airton Saracuze.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanha (m): TC-001052/126/11 e Expediente(s): TC-000589/011/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,37%
Aplicação na valorização do magistério	65,35%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,04%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,83%
Déficit Orçamentário:	2,48%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Urânia**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/53, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do orçamento das despesas, contrariando instrução desta Corte no sentido de estabelecer que este percentual não ultrapasse a previsão inflacionária do período.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 2,48%.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- a municipalidade não adotou providências para a cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das atividades de cartório.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 26,43% para 25,37%) uma vez que a Prefeitura contabilizou de forma indevida despesas com transporte dos alunos universitários (R\$ 78.441,31) e os empenhos inscritos em restos a pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 41.135,27).

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 23,65 para 22,04), em virtude da exclusão de despesas custeadas com recursos de transferências voluntárias do Estado e do Governo Federal, contabilizados indevidamente como sendo de fonte de recursos próprios e transferências constitucionais e dos empenhos inscritos em restos a Pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 104.884,87).

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Licitações

- sob o pressuposto da inexigibilidade de licitação ocorreram diversas compras e serviços que não se inserem no disposto nos artigos 24 e 26 da Lei Federal de Licitações.

Contratos

Gerenciamento da Folha de Pagamento - no contrato assinado com o Banco Santander foi estabelecido vigência de prazo superior ao limite estabelecido pela Lei Federal de Licitações.

Quadro de Pessoal

- manutenção de cargos providos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considera que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, considera satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinala, ainda, que o déficit orçamentário registrado no período é de pequeno vulto e pode ser relevado, na medida em que é bem inferior ao registrado no exercício anterior.

Sobre as falhas detectadas em relação à sua área de competência, entende que elas podem ser relegadas ao campo das recomendações diante das justificativas encaminhadas.

Assim, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Urânia.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O douto Ministério Público de Contas também entende que não há no processo em análise desacertos capazes de macular as contas em comento, não obstante entenda que a questão alusiva ao quadro de pessoal deva ser mais bem analisada em autos apartados.

Posto isso, também se manifesta pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Urânia.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001052/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 589/011/11, em que o senhor Luiz Joel de Aquino, munícipe de Urânia, comunica possíveis irregularidades ocorridas no Executivo, em relação à contratação de pessoal por motivo de emergência.

Contas anteriores:

2010	TC 002580/026/10	desfavorável
2009	TC 000182/026/00	favorável
2008	TC 001717/026/08	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001052/026/11

Filiando-me às convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Urânia merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **25,37%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **65,35%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou também que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até o final do exercício a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Em relação ao setor educacional, apenas registro serem procedentes todas as exclusões promovidas pelo setor abalizado da Casa.

Especificamente em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar, lembro apenas que este e. Tribunal tem considerado que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois, dessa forma, estarão beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.

O entendimento que prevalece é o de que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas) estipulam critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Trata-se de critério próprio para aferição do investimento mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas, de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis.

Já, nas ações e serviços públicos de saúde, houve a destinação do correspondente a **22,04%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 23,65% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão de despesas custeadas com recursos de transferências voluntárias do Estado e do Governo Federal, contabilizados indevidamente como sendo de fonte de recursos próprios e transferências constitucionais e dos empenhos inscritos em restos a Pagar não quitados até 31/01/2012.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **39,83%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta a Assessoria Técnica de Economia e o resultado patrimonial ainda foi positivo. Nesse caso particular, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

correta análise dos demonstrativos. A defesa, por sua vez, informa que já foram adotadas medidas com vistas a demonstrar a fidelidade dos registros.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a defesa, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual muito superior ao limite da inflação estimada para o período não é tolerada pelo Tribunal. Todavia, por entender que essa questão, diante do contexto das contas, não desequilibrou os resultados econômicos e financeiros, permito-me relevá-la nesta oportunidade, mas determino que o gestor adote providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções. Para as questões mencionadas nos itens "Fiscalização das Receitas" e "Ordem Cronológica de Pagamentos", a defesa anunciou medidas corretivas, enquanto as questões envolvendo procedimentos licitatórios foram bem justificadas.

Por sua vez, a manutenção de cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal foi alvo de recomendação somente nas contas do exercício de 2009 (TC 182/026/09), cujo parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 29/09/2011, quando já era praticamente findo o exercício em exame. Posto isso, apenas reitero a recomendação exarada naquela oportunidade, no sentido de que o Executivo deve adequar seu Quadro de Pessoal às normas constitucionais vigentes.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Urânia**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo recomendando-lhe que:

- observe as leis de regência quanto ao planejamento da gestão pública;
- atente para o teor do Comunicado SDG 29/2010;
- cumpra as Leis de Licitações e as Súmulas deste e. Tribunal nos ajustes futuros;
- indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- limite a autorização de abertura de créditos adicionais a percentual compatível com a inflação prevista para o período;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.